

de preferência, a preferência efectua-se segundo a seguinte ordem:

- a) Com as dívidas mais antigas;
- b) Dentro das dívidas com igual antiguidade, com as de maior valor;
- c) Em igualdade de circunstâncias, com qualquer das dívidas.

5 — No caso de já estar instaurado processo de execução fiscal, a compensação é efectuada através da emissão de título de crédito destinado a ser aplicado no pagamento da dívida exequenda e acrescido.

6 — Verificando-se a compensação referida nos números anteriores, os acréscimos legais serão devidos até à data da compensação ou, se anterior, até à data limite que seria de observar no reembolso do crédito, se o atraso não for imputável ao contribuinte.

7 — O montante da dívida extinta por compensação é contabilizado como receita do respectivo imposto e abatido à receita do imposto de que o contribuinte é credor.

Artigo 110.º-B

Compensação por iniciativa do contribuinte

1 — A compensação com créditos fiscais pode ser efectuada nos termos e condições do artigo anterior a pedido do contribuinte, ainda que não tenha terminado o prazo de cobrança voluntária.

2 — A compensação com créditos fiscais de que seja titular qualquer outra pessoa singular ou colectiva pode igualmente ser efectuada nas mesmas condições do número anterior, desde que o devedor os ofereça e o credor expressamente aceite.

3 — A compensação referida nos números anteriores é requerida ao director-geral dos Impostos, devendo o devedor apresentar com o requerimento prova do consentimento do credor.

4 — A compensação com créditos sobre o Estado de natureza não tributária de que o contribuinte seja titular pode igualmente ser efectuada em processo de execução fiscal se a dívida correspondente a esses créditos for certa, líquida e exigível e tiver cabimento orçamental.

5 — A compensação referida no n.º 4 depende de reconhecimento, por despacho conjunto do ministro de que depende o serviço devedor e do Ministro das Finanças, de que a dívida é certa, líquida e exigível e tem cabimento orçamental.

6 — O Ministro das Finanças mandará cativar no orçamento do serviço devedor o montante do crédito do beneficiário aplicado na compensação.»

Artigo 2.º

O disposto no presente diploma aplica-se às dívidas decorrentes dos impostos administrados pela Direcção-Geral dos Impostos e, à medida que se encontrem reunidas as condições técnicas e organizativas necessárias, às dívidas decorrentes de impostos administrados por outras entidades.

Artigo 3.º

O Ministro das Finanças adoptará, por portaria, as disposições necessárias à aplicação do presente diploma.

Artigo 4.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da respectiva publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 21/97

de 21 de Janeiro

Uma das particularidades da actividade desenvolvida pelas empresas extractivas manifesta-se no facto de, uma vez encerrada a exploração e quando já não geram proveitos, serem obrigadas a suportar despesas com os trabalhos de recuperação paisagística e ambiental dos locais afectos à exploração, cuja execução resulta da própria legislação regulamentar do sector. Apesar de a realização destas despesas se concentrar nos exercícios posteriores ao encerramento da actividade produtiva, em termos económico-contabilísticos os custos inerentes devem, como regra, ser repartidos de um modo linear e imputados, através da constituição de uma provisão, a cada um dos exercícios em que decorre a exploração, por forma que seja respeitado o princípio da correlação custos-proveitos.

Entende-se, nestes termos, que se justifica a aceitação para efeitos fiscais da referida provisão, a qual, no entanto, fica condicionada à aprovação pelo organismo competente de um plano provisional de encerramento contendo a estimativa dos encargos com os trabalhos de recuperação paisagística e ambiental, o qual, em função do desenvolvimento da exploração, pode ser objecto de revisão e, em consequência disso, originar correcções ao montante da provisão.

Por outro lado, de modo a acautelar que, à data do encerramento da exploração, as empresas disponham dos recursos financeiros necessários ao financiamento das despesas com a recuperação paisagística e ambiental dos locais afectos à exploração, exige-se que os montantes registados na provisão sejam afectos a um fundo, a evidenciar no balanço, em conta apropriada.

É ainda definido um prazo, após o encerramento da exploração, para a utilização da provisão nos fins para que foi criada, findo o qual o montante da provisão ainda não utilizado deve ser considerado como proveito para efeitos fiscais.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela alínea *d)* do n.º 8 do artigo 28.º da Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 33.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 442/B-88, de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 33.º

Provisões fiscalmente dedutíveis

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) As que, constituídas pelas empresas pertencentes ao sector das indústrias extractivas, se destinarem a fazer face aos encargos com a recuperação paisagística e ambiental dos locais afectos à exploração, após a cessação desta, nos termos da legislação aplicável.

2 —»

Artigo 2.º

É aditado ao Código do IRC o artigo 36.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 36.º-A

Provisão para a recuperação paisagística de terrenos

1 — A dotação anual da provisão a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 33.º corresponde ao valor que resulta da divisão dos encargos estimados com a recuperação paisagística e ambiental dos locais afectos à exploração, nos termos da alínea a) do n.º 3, pelo número de anos de exploração previsto em relação aos mesmos.

2 — Poderá ser aceite um montante anual da provisão diferente do referido no número anterior quando o nível previsto da actividade da exploração for irregular ao longo do tempo, devendo, nesse caso, mediante requerimento da empresa interessada, a apresentar no primeiro ano em que sejam aceites como custos dotações para a mesma, ser obtida autorização prévia da DGCI para um plano de constituição da provisão que tenha em conta esse nível de actividade.

3 — A constituição da provisão fica subordinada à observância das seguintes condições:

- a) Apresentação de um plano previsional de encerramento da exploração, com indicação detalhada dos trabalhos a realizar com a recuperação paisagística e ambiental dos terrenos afectados e a estimativa dos encargos inerentes, e a referência ao número de anos de exploração previsto e eventual irregularidade ao longo do tempo do nível previsto de actividade, sujeito a aprovação pelos organismos competentes;
- b) Constituição de um fundo, representado por investimentos financeiros, cuja gestão pode caber à própria empresa, de montante equivalente ao do saldo acumulado da provisão no final de cada exercício.

4 — Sempre que da revisão do plano previsional referido na alínea a) do número anterior resultar uma alte-

ração da estimativa dos encargos inerentes à recuperação paisagística e ambiental dos locais afectos à exploração, ou se verificar uma alteração no número de anos de exploração previsto, proceder-se-á do seguinte modo:

- a) Tratando-se de acréscimo dos encargos estimados ou de redução do número de anos de exploração, passará a efectuar-se o cálculo da dotação anual considerando o total dos encargos ainda não provisionado e o número de anos de actividade que ainda restem à exploração incluindo o do próprio exercício da revisão;
- b) Tratando-se de diminuição dos encargos estimados ou de aumento do número de anos de exploração, a parte da provisão em excesso, correspondente ao número de anos já decorridos, deve ser objecto de reposição no exercício da revisão.

5 — A provisão deve ser aplicada na cobertura dos encargos a que se destina até ao fim do terceiro exercício seguinte ao do encerramento da exploração.

6 — Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que a provisão tenha sido utilizada, total ou parcialmente, nos fins para que foi criada, a parte não aplicada deve ser considerada como proveito do terceiro exercício posterior ao do final da exploração.»

Artigo 3.º

O artigo 44.º do Código do IRC passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 44.º

Reinvestimento dos valores de realização

- 1 —
- 2 —
- 3 — Não é susceptível de beneficiar do regime previsto nos números anteriores o investimento em que tiverem sido utilizadas as provisões referidas nos artigos 36.º e 36.º-A.
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —»

Artigo 4.º

O presente diploma entra em vigor no dia subsequente ao da respectiva publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Carlos dos Santos*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.